



## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA**

**PROJETO LEI Nº:** 405/2025

**Protocolo nº:** 4741/2025 – **Data:** 27/11/2025



**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11346 de 15 de setembro de 2006.*

**Autor:** Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Políticas Urbanas e Rural, Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VIII, I, IX e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - DO REGIME DE URGÊNCIA**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

## **2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

## **3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE**

O Projeto Lei nº 405 de 27/11/2025 que *Dispõe sobre os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11346 de 15 de setembro de 2006*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

O Art. 1º da proposição estabelece que a presente lei esta em consonância com a Lei Federal nº 11346 de 15 de setembro de 2006.

Adicionalmente, a Lei prevê que compete ao município adotar medidas e ações para promover uma alimentação saudável, segura e nutricional para toda a população.

O exame da matéria deve pautar-se nos parâmetros constitucionais, orgânicos e regimentais, de modo a aferir a regularidade formal e material da proposição. A Constituição da República, em seu art. 6º, consagra o direito à alimentação como direito social fundamental, que foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, instituidora do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Nesse contexto, a iniciativa municipal de estruturar, no âmbito local, os componentes do sistema revela-se medida não apenas legítima, mas necessária para assegurar a plena realização desse direito, harmonizando-se com os compromissos federativos assumidos pelo Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## **Da competência e iniciativa**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto-organizar:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal. (Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22.)

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

## **Da Legislação vigente e da Constitucionalidade**

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, corroborando-se este entendimento ao citar a Súmula 373 do STF:

*"Compete aos Municípios a organização, fiscalização e fiscalização das atividades econômicas e comerciais no âmbito local, em consonância com as normas de interesse nacional e estadual." Dessa forma, a iniciativa do projeto é correta e está em consonância com o princípio da separação de poderes.*

## **Da proposta apresentada**

As medidas pretendidas pela propositura legislativa estão em consonância com a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e dizem respeito à autonomia do ente municipal.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira. Não havendo que se falar em vício de iniciativa, até porque a Lei Orgânica apresenta:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Finalmente no procedimento deve ser observado o controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, onde de um modo geral, foi apreciado a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

*In caso*, a estrutura jurídica reserva determinadas matérias ao ente com maior competência para legislar, seja por conta do atributo material ou por conta melhor estrutura para implantação de um projeto.

O Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Dentre essas políticas públicas, podemos citar também a Lei Federal nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, cujo objetivo é, precípua mente, formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.



## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em virtude do princípio da simetria, espera-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Muriaé repliquem os princípios e a distribuição de competências da Constituição Federal. O presente projeto, ao invés de afrontar, reforça a autonomia municipal na gestão de assuntos de interesse local, como a saúde pública e o desenvolvimento econômico regional, sem adentrar em matéria de competência privativa de outros entes federativos, inclusive revoga todas as legislações anteriores com dispositivos legais relacionados a proposta legislativa apresentada:

Normas Jurídicas

[LEI nº 2.890, de 19 de dezembro de 2003](#)

Ementa:

INSTITUI O CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

[Texto Original](#)

Relacionamentos

Alterado(a) pelo(a) [LEI nº 2.908, de 16 de abril de 2004](#)

Alterado(a) pelo(a) [LEI nº 5.555, de 11 de outubro de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [LEI nº 6.166, de 01 de julho de 2021](#)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Considerando todo o exposto, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e demais comissões permanentes, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 405 de 27/11/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente<sup>1</sup>

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.**

<sup>1</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

DEVAIL GOMES CORRÊA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente<sup>2</sup>

## Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Presidente

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Relator

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Membro

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Suplente<sup>3</sup>

## Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA) - Presidente

IVONETE LACERDA ASSIS - Relator

CHRISTIAN TANUS BAHIA – Membro

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Idem



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

---

GERSON FERREIRA VARELLA NETO - Suplente<sup>4</sup>

**Com. Abast., Ind. Com. Agrop. e Def. Consumidor - Composição art. 83 RI.**

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Presidente

*Monique Helena Alves*  
IVONETE LACERDA ASSIS - Relatora

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente<sup>5</sup>

**Com. de Saúde e Saneamento Básico - Composição art. 83 RI.**

---

<sup>4</sup> *Idem*

<sup>5</sup> *Idem*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**PROJETO LEI Nº:** 405/2025

**Protocolo nº:** 4741/2025 – **Data:** 27/11/2025

**Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada:** Ementa do Projeto: *Dispõe sobre os componentes municipais do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11346 de 15 de setembro de 2006.*

**Autor:** Prefeito Municipal

*Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.*

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>6</sup>.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693

<sup>6</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IX e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição partiu do Chefe do Poder Executivo, autoridade constitucionalmente competente para tratar da matéria. O proposta adota uma estrutura lógica e detalhada.

A redação busca ser precisa, utilizando vocabulário adequado ao tema jurídico e administrativo. A referência a leis correlatas demonstra um esforço de integração com o arcabouço normativo existente.

Portanto, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade, sejam formais (relacionados à competência ou iniciativa) ou materiais (quanto ao conteúdo), tampouco ilegalidades que impeçam sua tramitação e aprovação.

A criação do SISAN é uma medida legítima do Poder Executivo, de interesse local e que visa a salvaguarda da saúde pública, em estrita observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis. Quanto ao projeto o mesmo deve prosperar, ante a ausência de qualquer vício de iniciativa.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Presidente

IVONETE LACERDA ASSIS - Relatora

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente<sup>7</sup>

**Com. de Saúde e Saneamento Básico - Composição art. 83 RI.**

<sup>7</sup> Idem



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

## II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170: “§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo”.

## III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*“Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.”*

## IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno<sup>8</sup>. Muriaé, *data da votação em plenário.*

<sup>8</sup> *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A blue ink signature of the name "Wilson C. dos Reis Santos".

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

A blue ink signature of the name "Christian Tanus Bahia".

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

A blue ink signature of the name "Cleisson Evangelista de Souza".

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

A blue ink signature of the name "Antônio Adilson Duarte".

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente<sup>9</sup>

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.**

<sup>9</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno